



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.550 - PE (2011/0228160-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DARIO DE LIMA MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em que se discute a legitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a repetição do indébito de contribuição previdenciária repassada a autarquia municipal.
2. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente afirma que, segundo a Lei Municipal 3.188/2006, a autarquia municipal - Vitória Prev - seria a única pessoa legitimada para a presente demanda.
3. A resolução da presente controvérsia não prescinde da análise da legislação municipal, uma vez que se faz necessário conhecer o regime jurídico que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia.
4. O simples fato de o ente da Administração Indireta dispor de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira não conduz, por si só, à conclusão de que ele seria o legitimado passivo exclusivo, afastando a responsabilidade do Município. É o direito positivo que define o sujeito responsável pela arrecadação, fiscalização e administração dos recursos tributários, a exemplo da modificação que ocorreu, na esfera federal, com o advento da Lei 11.457/2007.
5. Somente a interpretação da Lei Municipal suscitada pelo recorrente permitiria formar juízo de valor sobre a correção do acórdão recorrido. Entretanto, não se pode analisar legislação local em Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Precedentes do STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.550 - PE (2011/0228160-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DARIO DE LIMA MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, no qual se discute a legitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a repetição do indébito de contribuição previdenciária repassada a autarquia municipal.

O agravante sustenta que o conhecimento do mérito do Recurso Especial prescinde de revolvimento fático-probatório e análise de legislação local. Aduz ainda que a Súmula 83/STJ não deve ser aplicada em recurso fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 70-76).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.550 - PE (2011/0228160-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2012.

Discute-se acerca da legitimidade passiva do Município para contestar demanda na qual se pleiteia a repetição de contribuição previdenciária descontada de servidor público municipal e repassada a autarquia previdenciária.

O Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade *ad causam* nos seguintes termos:

Ora, o Município foi o responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário na folha de pagamento, vez que o autor já contribuía perante o INSS (Regime Geral de Previdência Social) e, sendo assim, não poderia contribuir com o VITÓRIAPREV (Regime Próprio de Previdência Social), destinado a segurar, exclusivamente, os servidores efetivos do Município.

Em casos análogos, tanto a FUNAPE quanto o Estado de Pernambuco, podem responder pelas causas que dizem respeito a descontos previdenciários, na esfera estadual (fls. 138-139, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente afirma que, segundo a Lei Municipal 3.188/2006, a autarquia municipal - Vitória Prev - seria a única pessoa legitimada para a presente demanda (fls. 31-32, e-STJ).

A resolução desta controvérsia não prescinde da análise da legislação municipal, uma vez que se faz necessário conhecer o regime jurídico que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia.

O simples fato de o ente da Administração Indireta dispor de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira não conduz, por si só, à conclusão de que ele seria o legitimado passivo exclusivo, afastando a responsabilidade do Município. É o direito positivo que define o sujeito responsável pela arrecadação, fiscalização e administração dos recursos tributários. Na esfera federal, por exemplo, a Lei 11.457/2007 modificou a legitimidade para as demandas relativas ao custeio previdenciário, concentrando na União a administração tributária das contribuições para a seguridade social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, somente a interpretação da Lei Municipal suscitada pelo recorrente permitiria formar um juízo de valor sobre a correção do acórdão recorrido. Entretanto, não se pode analisar legislação local em Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. EXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que se discute o direito de servidor público municipal aposentado, de não ter descontados mensalmente de seus proventos de aposentadoria 7% (sete por cento) a título de contribuição previdenciária e 3% (três por cento) para o custeio de assistência médica, além da restituição das quantias descontadas. Defende, em síntese, o Município de Santos que é parte ilegítima para responder sobre os descontos, baseado na interpretação das Leis Municipais 2.232/60 e 1.780/99.

2. A dissolução da controvérsia requer, necessariamente, a interpretação de lei local, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 280/STF.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXA DE LIXO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO QUANTO À TAXA DE LIXO AO FUNDAMENTO DE QUE AUTARQUIA MUNICIPAL TEM COMPETÊNCIA PARA EXIGI-LA. ART. 119 DO CTN. DISCUSSÃO QUE EXIGE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. ARTS. 6º E 7º DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 142 DO CTN. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI CONSIDERADA PARA A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) NÃO INFIRMA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.115.501/SP. PEDIDO SUBSIDIÁRIO JÁ ATENDIDO PELA TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO.

1. A ilegitimidade passiva do município para responder à repetição da Taxa de Lixo foi reconhecida pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o titular da competência para exigir do tributo (art. 119 do CTN) é o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (autarquia municipal). A revisão desse entendimento, que pressupõe, inclusive, a apreciação do suporte normativo que embasa a relação entre o Município e sua autarquia para efeito da cobrança dessa taxa no âmbito administrativo, exige análise da legislação local pertinente e do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante os óbices estampados nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1176709/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011).

Por fim, não procede a assertiva de que a Súmula 83/STJ é inaplicável na hipótese de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a". A jurisprudência desta Corte tem afirmado que, tanto o recurso interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, quanto o fundado em violação a dispositivo de lei sujeitam-se ao aludido enunciado sumular. Nesse sentido: AgRg no Ag 1339961/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 9/11/2010; AgRg no REsp 1143167/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0228160-4

**AgRg no
AREsp 57.550 / PE**

Números Origem: 223710300 223710301 223710302 5860920118170000

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DARIO DE LIMA MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DARIO DE LIMA MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.